



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5122, de 2023**, que *"Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	062
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	063
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	064
Senador Weverton (PDT/MA)	065
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	066
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	067; 068
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	069
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	070

TOTAL DE EMENDAS: 9





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se à alínea “c” do inciso I do § 8º do art. 2º e ao § 11 do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º

I –

.....

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola, aquicultura ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

.....

§ 11. O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do § 8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), incluindo, neste caso, a aquicultura.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente a aquicultura entre as atividades consideradas para fins de aferição das perdas de



produção que autorizam o acesso à linha especial de financiamento prevista no Projeto de Lei nº 5.122, de 2023.

A proposição busca oferecer resposta ao endividamento de produtores afetados por eventos climáticos adversos, permitindo a renegociação de débitos relacionados à atividade rural e contribuindo para a recuperação econômica de regiões atingidas por sucessivas perdas produtivas.

Nesse contexto, é importante reconhecer que a aquicultura também integra a atividade produtiva rural e está sujeita a impactos severos decorrentes de secas, enchentes, alterações na qualidade da água, oscilações climáticas e outros fatores ambientais capazes de comprometer a produção, a renda e a capacidade de pagamento dos produtores.

A inclusão expressa da aquicultura evita interpretação restritiva da norma e assegura tratamento isonômico aos produtores aquícolas, cujas atividades possuem relevância econômica e social em diversas regiões do País. Trata-se de ajuste pontual, que preserva o mérito da proposição e apenas aperfeiçoa o alcance da política pública, garantindo que produtores igualmente afetados por perdas produtivas possam ser contemplados pela linha especial de financiamento.

Dessa forma, a emenda contribui para tornar o projeto mais abrangente, justo e compatível com a diversidade das atividades rurais brasileiras, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Sala das sessões, 26 de maio de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Incluir onde couber os seguintes novos artigos:

Art. XXX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de micro, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovida as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015” constante da alínea “a”, do inciso I, do item “1” da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e

II – Substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011” pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018” constante da alínea “b”, do inciso I, do item “2” da alínea b dos incisos II, III, IV e V.



“Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de micro, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.” (NR)

§ 3º. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovida as seguintes alterações no anexo I e II da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015”; e

II – Substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011” pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018”.



Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionadas ou baixadas em prejuízo até a data da publicação desta lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. XXXX A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Art. XXX. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o [art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste *caput* e sua regulamentação, aplicam-



se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira. [\(Redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024\)](#)

§ 1º Os acordos de renegociação extraordinária referida no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido:

I - integralmente provisionadas;

II - parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação; ou

III - totalmente lançadas em prejuízo.

§ 2º Excetua-se das exigências dispostas no § 1º deste artigo:

I -.....

II -.....

III - as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, micro e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo. [\(Incluído pela Lei nº 14.995, de 2024\)](#)

§ 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.



Art. XXX. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na zona de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I- à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II- na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB.” (NR)

Art. XXXX Suprima-se o § 15 do O art. 15-E da [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), com a nova redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 permitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028. Entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011 em relação à Lei nº 13.340, de 2016 e a 2013 em relação à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte, foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticas que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região



Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo, lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de micro, pequenos e médios produtores ruais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.

Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Vale lembrar que milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União – DAU mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União – PGU e mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.



Outra instituição, que por se tratar de banco de desenvolvimento, que o caso do BNDES, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores ruais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam sua atividade, que mesmo tendo sido dada oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989 com a redação dada pelo Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa adotou para aplicação do referido dispositivo, certamente, por conta da expressão “conforme disponibilidade orçamentária e financeira”, contida do referido § 15, sem se atentar que, sendo empresa pública federal vinculada ao Governo Federal, que é o seu único acionista, poderia propor medidas para compensar os benefícios concedidos, ao passo que nada fez.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possam incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo e recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de junho de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se aos incisos I, II e III do caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º....."

I – as receitas correntes de 2026, 2027, 2028 e 2029 do Fundo Social (FS);

II – o superávit financeiro do Fundo Social (FS), apurado em 31 de dezembro dos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028;

III – o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028;

....."

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 4º....."

I – terá como limite global inicial o valor de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), ficando autorizada a disponibilização adicional de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), observadas as mesmas condições, limites e critérios previstos nesta Lei;

....."

Acrescentem-se os §§ 15, 16 e 17 ao art. 2º:



"§ 15. Na destinação dos recursos para quitação ou amortização de débitos de que trata este artigo, as instituições financeiras deverão conferir prioridade às operações contratadas com recursos livres, de que trata o Capítulo III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 16. A eventual insuficiência temporária de saldo financeiro nas fontes de recursos previstas nesta Lei não impedirá a formalização, aprovação e contratação das operações pelas instituições financeiras.

§ 17. Na ocorrência de novo evento climático adverso durante a vigência das operações contratadas ao amparo desta Lei, as parcelas vencidas ou vincendas poderão ser transferidas para o final do cronograma originalmente pactuado, mantidas as demais condições financeiras da operação."

Dê-se à alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"d) garantia: as usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo devedor recalculado, vedada a exigência de garantias adicionais."

Acrescente-se o inciso VI ao § 6º do art. 2º:

"VI – para contratação das operações previstas nesta Lei, as instituições financeiras ficam autorizadas a dispensar a exigência de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, bem como a desconsiderar eventuais restrições cadastrais registradas no Cadin, Serasa, SPC e sistemas congêneres."

Dê-se ao inciso III do § 6º do art. 7º a seguinte redação:

"III – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;



b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano."

Acrescente-se o seguinte art. 10:

"Art. 10. Ficam reabertos até 30 de dezembro de 2028 os prazos para adesão, liquidação, renegociação e repactuação das operações enquadradas:

I – na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016;

II – no art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 e suas posteriores alterações;

III – na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021;

§ 1º Aplicam-se às operações enquadradas neste artigo as condições de liquidação, renegociação, descontos, encargos e demais benefícios previstos na legislação específica de cada programa.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar condições complementares para operacionalização deste artigo, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE -, fortalecendo os mecanismos de reestruturação das dívidas rurais e ampliando a efetividade da política pública destinada aos produtores atingidos por sucessivos eventos climáticos adversos.

A ampliação das fontes de recursos previstas no art. 2º, mediante a inclusão das receitas correntes e dos superávits financeiros do Fundo Social e de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda até o exercício de 2029, busca assegurar maior previsibilidade financeira e compatibilizar a disponibilidade de recursos com a dimensão do passivo acumulado no setor



agropecuário, especialmente nas regiões mais impactadas por estiagens, enchentes e demais adversidades climáticas ocorridas nos últimos anos.

Da mesma forma, a fixação de limite global inicial de R\$ 80 bilhões, com possibilidade de ampliação adicional de até R\$ 30 bilhões, confere maior segurança aos produtores e às instituições financeiras, reduzindo o risco de interrupção das contratações em razão de eventual insuficiência de recursos. Trata-se de medida necessária para assegurar escala compatível com a magnitude da crise enfrentada por milhares de produtores rurais.

A emenda também busca priorizar a regularização das operações contratadas com recursos livres, especialmente aquelas abrangidas pela Medida Provisória nº 1.314, de 2025, reconhecendo que parcela significativa do endividamento atualmente existente encontra-se fora do sistema tradicional de crédito rural controlado. Além disso, garante que eventuais limitações temporárias de caixa não impeçam a formalização das operações, preservando a continuidade do programa.

Outro aperfeiçoamento relevante consiste na previsão de mecanismo de proteção para situações de novos eventos climáticos adversos durante a vigência dos contratos renegociados. Considerando que os produtores rurais permanecem expostos a riscos climáticos recorrentes, mostra-se razoável permitir a transferência das parcelas afetadas para o final do cronograma contratual, preservando a capacidade de pagamento e evitando a imediata inadimplência de operações recém-reestruturadas.

No tocante às garantias, a proposta estabelece limite objetivo de até cento e trinta por cento do saldo devedor recalculado, vedando exigências adicionais. A medida busca conferir proporcionalidade às exigências de garantia e evitar que produtores em situação de vulnerabilidade financeira sejam impedidos de aderir ao programa em razão de exigências excessivas por parte dos agentes financeiros.

A dispensa de certidões e a flexibilização das restrições cadastrais constituem providências indispensáveis para garantir acesso efetivo aos mecanismos de renegociação. Exigir regularidade plena de produtores que



justamente se encontram em situação de dificuldade econômico-financeira comprometeria a própria finalidade da política pública ora instituída.

A adequação das taxas de juros previstas no art. 7º restabelece a coerência interna do projeto, harmonizando-as com aquelas já estabelecidas para as demais linhas de reestruturação previstas na proposição. A manutenção de encargos compatíveis com a realidade econômica do setor constitui condição essencial para o sucesso do programa e para a efetiva recuperação da capacidade produtiva dos beneficiários.

Por fim, a reabertura dos prazos previstos nas Leis nº 13.340, de 2016, nº 13.606, de 2018, e nº 14.166, de 2021 permitirá que produtores que não conseguiram aderir aos programas anteriores, ou que voltaram a enfrentar dificuldades em razão da sucessão de eventos climáticos extremos ocorridos nos últimos anos, tenham nova oportunidade de regularização de seus passivos. Trata-se de medida de justiça e racionalidade econômica, que aproveita instrumentos já consolidados e conhecidos pelos agentes financeiros, reduzindo custos operacionais e ampliando o alcance das soluções de renegociação.

Diante da gravidade da situação enfrentada pelo setor agropecuário e da necessidade de assegurar instrumentos efetivos para a recuperação da atividade produtiva, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

Art. XXX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovidas as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015” constante da alínea “a”, do inciso I, do item “1” da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e

II – Substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011” pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018” constante da alínea “b”, do inciso I, do item “2” da alínea b dos incisos II, III, IV e V.



“Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.” (NR)

§ 3º. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovidas as seguintes alterações nos anexos I e II da Lei nº13.340, de 2016:

I – Substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015”; e

II – Substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011” pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018”.



Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionados ou baixados em prejuízo até a data da publicação desta lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. XXXX A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, e investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização



do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Sudene e da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, prorrogado por igual período à critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - Supressão.

II - recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra, e cujas perdas tenham sido provocadas:

I- por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II- por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado



na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

.....

§ 7º As operações renegociadas na forma deste artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 8º. Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancária de cada instituição financeira federal.

Art. XXX. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º.....

.....

II - parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação; ou

.....

§ 2º Excetua-se das exigências dispostas no § 1º deste artigo:



.....

III - as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....

§ 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

Art. XXX. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I- à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II- na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB.

Art. XXXX Suprima-se o § 15 do O art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a nova redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024.



JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 permitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028, entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011 em relação à Lei nº 13.340, de 2016 e a 2013 em relação à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte, foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticos que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo, lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de mini, pequenos e médios produtores ruais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.

Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos



na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Lembrar também, que milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União – DAU mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União – PGU e mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.

É sabido também, que as operações com recursos dos Fundos Constitucionais dispões de mecanismos próprios para fixação das taxas de juros como forma de corrigir o desequilíbrio regional, portanto, a prorrogação devencimentos, nesses casos deve observar essas disposições e, com o objetivo de dar celeridade e de permitir que os gestores dos Fundos Constitucionais possam implementar medidas de renegociação, o tratamento deve ser específico para essas situações por ser, referidos fundos regidos por lei própria, não podendo ter tratamento similar ao dado aos recursos controlados do crédito rural.

Outra instituição, que por se tratar de banco de desenvolvimento, que é o caso do BNDES, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores rurais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam sua atividade, que mesmo tendo sido dada oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989 com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa adotou para aplicação do referido dispositivo, certamente, por conta da expressão “conforme disponibilidade orçamentária e financeira”, contida



do referido § 15, sem se atentar que, sendo empresa pública federal vinculada ao Governo Federal, que é o seu único acionista, poderia propor medidas para compensar os benefícios concedidos.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possa incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo e recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador





SENADO FEDERAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

Art. XXX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, **nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação**, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovida as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015” constante da alínea “a”, do inciso I, do item “1” da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e

II – Substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011” pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de



2016 até 31 de dezembro de 2018” constante da alínea “b”, do inciso I, do item “2” da alínea b dos inciso II, III, IV e V.

“Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.” (NR)

§ 3º. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, **nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação**, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovida as seguintes alterações no anexo I e II da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015”; e



II – Substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011” pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018”.

Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, **de débitos que tenham sido integralmente provisionadas ou baixadas em prejuízo até a data da publicação desta lei com a nova redação**, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. XXXX A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.



.....

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, e investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudam, da Sudeco e da Sudene, observadas as seguintes condições:

.....

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2039, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

IV - Supressão.

.....

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, prorrogado por igual período à critério do gestor dos recursos dos FNO, do FCO e do FNE.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - Supressão

II - recursos do FNO, do FCO e do FNE, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda



bruta agropecuária esperada para a respectiva safra, e cujas perdas tenham sido provocadas:

I- por eventos climáticos extremos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II- por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

.....

§ 7º Caberá ao gestor dos recursos dos Fundos Constitucionais implementar as disposições deste artigo.

§ 8º As operações renegoiadas na forma deste artigo deve ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. XXX. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o [art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste *caput* e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.



§ 1º Os acordos de renegociação extraordinária referida no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido:

I - integralmente provisionadas;

II - parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação; ou

III - totalmente lançadas em prejuízo.

§ 2º Excetua-se das exigências dispostas no § 1º deste artigo:

I -

II -

III - as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

§ 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

Art. XXX. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos



e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na zona de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I- à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II- na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB.” (NR)

Art. XXXX Suprima-se o § 15 do O art. 15-E da [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), com a nova redação data pela Lei nº 14.995, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 permitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028, entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011 em relação à Lei nº 13.340, de 2016 e a 2013 em relação à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte, foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticas que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas



leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo, lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de mini, pequenos e médios produtores rurais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.

Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Lembrar também, que milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União – DAU mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União – PGU e mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.

É sabido também, que as operações com recursos dos Fundos Constitucionais dispõem de mecanismos próprios para fixação das taxas de juros



como forma de promover o desequilíbrio regional, portanto, a prorrogação de vencimentos, nesses casos deve observar essas disposições e, com o objetivo de dar celeridade e de permitir que os gestores dos Fundos Constitucionais possam implementar medidas de renegociação, o tratamento deve ser específico para essas situações por ser, referidos fundos regidos por lei própria, não podendo ter tratamento similar ao dado aos recursos controlados do crédito rural.

Outra instituição, que por se tratar de banco de desenvolvimento, que o caso do BNDES, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores ruais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam sua atividade, que mesmo tendo sido dado oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989 com a redação dada pelo Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa adotou para aplicação do referido dispositivo, certamente, por conta da expressão “conforme disponibilidade orçamentária e financeira”, contida do referido § 15, sem se atentar que, sendo empresa pública federal vinculada ao Governo Federal, que é o seu único acionista, poderia propor medidas para compensar os benefícios concedidos, ao passo que nada fez.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possam incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo e recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de junho de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)
Senadora da República





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Art. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

.....

§ 3º

II – poderão conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o caput definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 4º

II – as condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultadas a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto



no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

.....

VI –

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por porte, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o Fundo Garantidor do Agro (FG-Agro), ampliando sua capacidade de mitigação de riscos e de apoio ao financiamento do setor agropecuário.

As alterações propostas permitem a extensão da cobertura do fundo às operações de custeio rural, ampliam as possibilidades de participação de cotistas privados e conferem maior flexibilidade à estrutura de garantias e aos critérios de enquadramento das operações, fortalecendo sua capacidade de atendimento aos produtores rurais e às suas cooperativas.

As medidas contribuem para o aprimoramento dos mecanismos de compartilhamento de riscos, para o aumento da segurança das operações de crédito e para a ampliação da oferta de financiamento ao setor agropecuário, especialmente em contextos de maior restrição de crédito.

Dessa forma, a proposta fortalece os instrumentos de garantia do crédito rural, favorecendo a sustentabilidade da atividade produtiva e a competitividade do agronegócio brasileiro.



Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8344751300>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 5.122, de 2023, o seguinte artigo:

“Art. XX. O Poder Executivo Federal publicará em sítio eletrônico oficial, anualmente até o dia 31 de março, relatório consolidado sobre a execução das medidas de apoio creditício e reestruturação de dívidas autorizadas por esta Lei.

§ 1º O relatório deverá discriminar, de forma agregada por Unidade da Federação e porte do produtor:

I - o volume total de operações contratadas e o saldo devedor consolidado;

II - o montante dos recursos oriundos do Fundo Social e das outras fontes efetivamente aplicados na quitação ou refinanciamento de débitos;

III - o custo total das subvenções econômicas, incluindo equalização de taxas de juros, descontos concedidos e eventuais rebates;

IV — o impacto fiscal das garantias honradas pela União, inclusive as vinculadas ao Fundo Garantidor e outras obrigações contingentes; e

V - a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.



§ 2º No caso de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para o alongamento de dívidas, o relatório deverá detalhar as características financeiras e o custo de captação associado a essas operações.

§ 3º A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação *individual de beneficiários.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de renegociação de dívidas e de apoio creditício previstas neste projeto possuem relevante impacto econômico, social e fiscal, razão pela qual sua implementação deve ser acompanhada por mecanismos adequados de transparência, monitoramento e prestação de contas.

A presente emenda tem por objetivo assegurar que o Congresso Nacional, os órgãos de controle e a sociedade disponham de informações periódicas e consolidadas sobre a execução das medidas autorizadas pela lei, permitindo a adequada avaliação de seus resultados, custos e impactos fiscais.

Para esse fim, propõe-se a divulgação anual de relatório contendo informações agregadas sobre o volume de operações contratadas, os recursos públicos efetivamente empregados, os custos das subvenções econômicas, os descontos concedidos, os impactos decorrentes de garantias honradas pela União e as estimativas de impacto orçamentário e financeiro das medidas implementadas.

A segregação dos dados por Unidade da Federação e porte do produtor contribuirá para a avaliação da efetividade, da focalização e da sustentabilidade fiscal da política pública, em consonância com os princípios da eficiência, da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.

A proposta não cria ônus operacional relevante nem impõe restrições ao acesso dos produtores aos mecanismos de crédito e renegociação previstos no projeto. Ao contrário, limita-se a estabelecer instrumento de transparência e



governança, assegurando que a execução das medidas seja acompanhada de forma sistemática e compatível com as exigências de controle dos gastos públicos.

Adicionalmente, nos casos em que houver emissão de títulos públicos para viabilizar operações de alongamento ou reestruturação de dívidas, é fundamental que sejam divulgadas as respectivas características financeiras e os custos associados, permitindo adequada mensuração de seus efeitos sobre a dívida pública e sobre o resultado fiscal da União.

Ressalte-se, por fim, que todas as informações deverão ser divulgadas de forma agregada, observando-se integralmente as normas relativas ao sigilo bancário, fiscal e à proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos beneficiários.

A emenda, portanto, fortalece a governança, a transparência e o controle fiscal das medidas previstas no projeto, contribuindo para maior segurança institucional, previsibilidade e accountability na implementação da política de apoio ao setor agropecuário.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação, na forma das Emendas nºs 55, 57, 59 e 60-CAE, constantes do Parecer nº 30, de 2026, da Comissão de Assuntos Econômicos:

“Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de outras fontes de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica, dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias do crédito rural e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025 e de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos ou impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.”

“**Art. 2º** Fica autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I - as receitas correntes de 2026 e de 2027 do FS;

II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;



III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV - outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o *caput* tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de enfrentamento aos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 5º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 22 de maio de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação da nova operação, contratadas com recursos livres e controlados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas, até 31 de dezembro de 2025 e que entraram em situação de inadimplência a partir de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf, do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 2 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf, do Pronamp e com



demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

b) entraram em situação de inadimplência a partir de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026.

IV - CPRs emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, originalmente contratadas ou emitidas até 31 de dezembro de 2025, que entraram em situação de inadimplência no período de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

V - empréstimos de qualquer natureza, inclusive de Cédulas de Produto Rural - CPR, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até 22 de maio de 2026 para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025, bem como as operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

VI - operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.

§ 2º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I - terá como limite global valor definido pelo Poder Executivo;

II - observará as seguintes condições:

a) os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;



b) prazo de pagamento: **até** 10 (dez) anos, acrescidos de **até** 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

c) taxa efetiva de juros:

1. beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

2. beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

3. demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) garantia: as usuais do crédito rural **e acordada entre as partes.**

§ 3º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% (um por cento) ao ano nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 4º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;



IV - não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural prevista no Manual de Crédito Rural, sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais, fundiários ambientais e climáticos em relação ao imóvel, **nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;**

V - não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica, **nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.**

§ 5º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra e atividade financiada da(s) operação(ões) a ser(em) renegociada(s) ou liquidada(s), comprovado por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 6º A perda de renda de que trata o § 5º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários.

§ 7º. O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata a alínea b do inciso II do § 4º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 5º deste artigo.

§ 8º O período de que o § 5º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.



§ 9º Em relação às fontes de recursos de que tratam os incisos I e II do art. 2º, **somente** será utilizada em operações de crédito de beneficiários que atenderem ao disposto § 5º deste artigo.

§ 10. Alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de **2026**, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

§ 11. O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá regulamentar o disposto neste artigo.”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras, autorizadas a prorrogar **de forma automática por até 60 (sessenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros, vincendas nos próximos 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei**, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações devem enquadrar-se nos critérios **de que** trata esta Lei;

II - as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recurso, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo **deste artigo**, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional não serão computadas no limite estabelecido no MCR 2- 6-13 para cada instituição financeira.”

“**Art. 5º**

“§ 1º.....



“§ 2º As operações contratadas ao amparo desta Lei, ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.”

“Art. 7º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata esta Lei devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A critério do CMN, poderá ser autorizada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação:

I - de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II - de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo desta Lei, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

“Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para a cobertura das **novas** operações **abrangidas por esta Lei**.

§ 1º O Fundo de que trata o caput deverá **ter patrimônio apartado para garantir exclusivamente as operações de que trata esta Lei**.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União;

II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento.”

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. ___ O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá criar linha de crédito rural com taxas livres para composição das dívidas de que tratam os incisos



I, II e III do § 1º do art. 2º com beneficiários que não se enquadrem no § 5º ou que ultrapassem os limites do § 2º do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda toma por base as **Emendas nº 55, 57, 59 e 60-CAE**, que constam na conclusão do Parecer nº 30, de 2026-CAE, promovendo as seguintes **alterações em relação àqueles textos**:

- no § 1º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: inclusões de incisos que estavam originalmente no art. 7º da Emenda nº 59 do Parecer, ajustando o escopo da lei, e inclusão de incisos para amparar operações de Cédulas de Produto Rural (CPR) e de crédito rural com taxas livres;
- no antigo § 4º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: ajuste do texto para permitir negociação livre de garantias entre as partes. Por consequência, foi alterada a alínea “d” do inciso II do art. 4º do art. 2º;
- no antigo § 7º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: ajuste do escopo da amplitude para vincular a operação prorrogada à atividade afetada (ex.: uma quebra em soja não ser o fato gerador de prorrogação em aviário);
- supressão do antigo § 9º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, uma vez que o Parecer aprovado na CAE traz duas definições distintas (§§ 7º, 8º e 9º) e não cumulativas para definir os critérios de enquadramento dos beneficiários dentro do art. 2º, permitindo que os produtores sejam enquadrados em uma ou em outra condição de forma independente e ampliando sobremaneira a quantidade do público abrangido pela medida;
- supressão do antigo § 11 do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, pois ele trata basicamente de operações de capital de giro para empresas



do setor, sem qualquer garantia de que os recursos beneficiarão os produtores;

- supressão do antigo § 13 do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, uma vez que não cabe direcionamento de alocação de recursos, devendo a medida ser operacionalizada e aplicada conforme a demanda;
- acréscimo de um novo parágrafo no art. 2º da Emenda nº 55-CAE (agora numerado como § 11) para permitir ao CMN regulamentar eventuais casos omissos e necessários para a execução da medida;
- no art. 4º da Emenda nº 55-CAE, ajustes no *caput*, incisos e parágrafo único, com o objetivo de evitar uma elevação do risco moral. A suspensão indiscriminada de todas as operações por 180 dias, conforme antes sugerido, criaria impactos incalculáveis na inadimplência das instituições financeiras, além de impacto direto nos recursos disponíveis para o Plano Safra 26/27.
- supressão do § 2º do art. 5º proposto na Emenda nº 57-CAE, de modo a permitir ajustes do CMN para uma melhor operacionalização das Instituições Financeiras. Isso garantirá velocidade na execução das emendas e benefício aos produtores que terão acesso mais rápido aos recursos. Como consequência, o antigo § 3º do art. 5º foi renumerado para § 2º;
- o texto do art. 7º da Emenda nº 59-CAE foi parcialmente incorporado à redação do art. 2º e, portanto, suprimido daquele artigo. Foram mantidos como art. 7º os antigos §§ 3º, 6º e 8º (da Emenda nº 59-CAE), uma vez que não estavam contemplados na redação do novo art. 2º;
- alterações em relação ao texto proposto como art. 8º na Emenda nº 60-CAE, quanto à proposta para constituição de fundo garantidor que englobe as operações abrangidas na Lei;
- criação de um novo artigo, para permitir a inclusão de dívidas de: (1) produtores que tenham registrado perdas abaixo de 30% no período abrangido; (2) produtores cujas perdas não tenham a vinculação direta com o financiamento a ser liquidado/



renegociado; (3) produtores cujos financiamentos superam os tetos estabelecidos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9836282503>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação, na forma das Emendas nºs 55, 57, 59 e 60-CAE:

“Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de outras fontes de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica, dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias do crédito rural e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025 e de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos ou impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.”

“**Art. 2º** Fica autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I - as receitas correntes de 2026 e de 2027 do FS;

II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;



IV - outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o *caput* tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de enfrentamento aos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 5º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 22 de maio de 2026, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação da nova operação, contratadas com recursos livres e controlados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas, até 31 de dezembro de 2025 e que entraram em situação de inadimplência a partir de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf, do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 2 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf, do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e



b) entraram em situação de inadimplência a partir de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026.

IV - CPRs emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, originalmente contratadas ou emitidas até 31 de dezembro de 2025, que entraram em situação de inadimplência no período de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

V - empréstimos de qualquer natureza, inclusive de Cédulas de Produto Rural - CPR, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até 22 de maio de 2026 para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025, bem como as operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

VI - operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.

§ 2º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I – terá como limite global valor definido pelo Poder Executivo;

II – observará as seguintes condições:

a) os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

b) prazo de pagamento: **até** 10 (dez) anos, acrescidos de **até** 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

c) taxa efetiva de juros:



1. beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

2. beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

3. demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) garantia: as usuais do crédito rural **e acordada entre as partes.**

§ 3º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% (um por cento) ao ano nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 4º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV - não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural prevista no Manual de Crédito Rural, sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais, fundiários ambientais e climáticos



em relação ao imóvel, **nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;**

V - não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica, **nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.**

§ 5º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra e atividade financiada da(s) operação(ões) a ser(em) renegociada(s) ou liquidada(s), comprovado por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 6º A perda de renda de que trata o § 5º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários.

§ 7º. O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata a alínea b do inciso II do § 4º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 5º deste artigo.

§ 8º O período de que o § 5º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 9º Em relação às fontes de recursos de que tratam os incisos I e II do art. 2º, **somente** será utilizada em operações de crédito de beneficiários que atenderem ao disposto § 5º deste artigo.



§ 10. Alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2026, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

§ 11. O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá regulamentar o disposto neste artigo.”

“Art. 4º Ficam as instituições financeiras, autorizadas a prorrogar **de forma automática por até 60 (sessenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros, vincendas nos próximos 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei**, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações devem enquadrar-se nos critérios **de que** trata esta Lei;

II - as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recurso, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo **deste artigo**, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional não serão computadas no limite estabelecido no MCR 2- 6-13 para cada instituição financeira.”

“Art. 5º

“§ 1º

“§ 2º As operações contratadas ao amparo desta Lei, ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.”

“Art. 7º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata esta Lei devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).



§ 1º A critério do CMN, poderá ser autorizada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação:

I - de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II - de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo desta Lei, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

“Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para a cobertura das **novas** operações **abrangidas por esta Lei**.

§ 1º O Fundo de que trata o caput deverá **ter patrimônio apartado para garantir exclusivamente as operações de que trata esta Lei**.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União;

II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento.”

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. ___ O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá criar linha de crédito rural com taxas livres para composição das dívidas de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 2º com beneficiários que não se enquadrem no § 5º ou que ultrapassem os limites do § 2º do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda toma por base as **Emendas nº 55, 57, 59 e 60-CAE**, que constam na conclusão do Parecer nº 30, de 2006-CAE, promovendo as seguintes **alterações em relação àqueles textos**:



no § 1º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: inclusões de incisos que estavam originalmente no art. 7º da Emenda nº 59 do Parecer, ajustando o escopo da lei, e inclusão de incisos para amparar operações de Cédulas de Produto Rural (CPR) e de crédito rural com taxas livres;

no antigo § 4º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: ajuste do texto para permitir negociação livre de garantias entre as partes. Por consequência, foi alterada a alínea “d” do inciso II do art. 4º do art. 2º;

no antigo § 7º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: ajuste do escopo da amplitude para vincular a operação prorrogada à atividade afetada (ex.: uma quebra em soja não ser o fato gerador de prorrogação em aviário);

supressão do antigo § 9º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, uma vez que o Parecer aprovado na CAE traz duas definições distintas (§§ 7º, 8º e 9º) e não cumulativas para definir os critérios de enquadramento dos beneficiários dentro do art. 2º, permitindo que os produtores sejam enquadrados em uma ou em outra condição de forma independente e ampliando sobremaneira a quantidade do público abrangido pela medida;

supressão do antigo § 11 do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, pois ele trata basicamente de operações de capital de giro para empresas do setor, sem qualquer garantia de que os recursos beneficiarão os produtores;

supressão do antigo § 13 do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, uma vez que não cabe direcionamento de alocação de recursos, devendo a medida ser operacionalizada e aplicada conforme a demanda;

acréscimo de um novo parágrafo no art. 2º da Emenda nº 55-CAE (agora numerado como § 11) para permitir ao CMN regulamentar eventuais casos omissos e necessários para a execução da medida;

no art. 4º da Emenda nº 55-CAE, ajustes no *caput*, incisos e parágrafo único, com o objetivo de evitar uma elevação do risco moral. A suspensão indiscriminada de todas as operações por 180 dias, conforme antes sugerido, criaria impactos incalculáveis na inadimplência das instituições financeiras, além de impacto direto nos recursos disponíveis para o Plano Safra 26/27.



supressão do § 2º do art. 5º proposto na Emenda nº 57-CAE, de modo a permitir ajustes do CMN para uma melhor operacionalização das Instituições Financeiras. Isso garantirá velocidade na execução das emendas e benefício aos produtores que terão acesso mais rápido aos recursos. Como consequência, o antigo § 3º do art. 5º foi renumerado para § 2º;

o texto do art. 7º da Emenda nº 59-CAE foi parcialmente incorporado à redação do art. 2º e, portanto, suprimido daquele artigo. Foram mantidos como art. 7º os antigos §§ 3º, 6º e 8º (da Emenda nº 59-CAE), uma vez que não estavam contemplados na redação do novo art. 2º;

alterações em relação ao texto proposto como art. 8º na Emenda nº 60-CAE, quanto à proposta para constituição de fundo garantidor que englobe as operações abrangidas na Lei;

criação de um novo artigo, para permitir a inclusão de dívidas de:
(1) produtores que tenham registrado perdas abaixo de 30% no período abrangido;
(2) produtores cujas perdas não tenham a vinculação direta com o financiamento a ser liquidado/renegociado; (3) produtores cujos financiamentos superam os tetos estabelecidos.

Por todo exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

